



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 592336 - SP (2020/0153883-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : CASSIO MARCELO CUBERO  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320  
 PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES - SP204993  
 AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : PEDRO DA SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR  
**CORRÉU** : ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI  
**CORRÉU** : BENEDITO APARECIDO TRIDA  
**CORRÉU** : CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS  
**CORRÉU** : CARLOS PRADO ANDRADE  
**CORRÉU** : DANIEL DE SOUZA FILARDI JUNIOR  
**CORRÉU** : EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS  
**CORRÉU** : ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ  
**CORRÉU** : HELIO ROBERTO CORREA  
**CORRÉU** : LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO  
**CORRÉU** : MARCIO AURELIO MOREIRA  
**CORRÉU** : PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS  
**CORRÉU** : SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

### DECISÃO

**PEDRO DA SILVA** alega sofrer coação ilegal, em decorrência de decisão proferida pelo Desembargador relator do HC n. 5015431-37.2018.4.03.0000, em tramite no **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que, ao indeferir pedido de extensão, manteve a sua prisão preventiva.

Informam os autos que o paciente e Laurence Casagrande Lourenço (além de outros 13 corréus) foram denunciados como incurso nos arts. 171, § 3º e 288,

ambos do Código Penal; 96, I, da Lei 8.666/1993 e 4º, I e II, 'b', da Lei n. 8.137/1990, no âmbito da Operação "Pedra no Caminho", que apura supostas irregularidades na celebração de aditivos contratuais entre a sociedade de economia mista estadual DERSA e construtoras responsáveis pela execução das obras do Trecho Norte do Rodoanel.

O Juízo de primeira instância decretou a custódia temporária em 21/6/2018, convolvando-a em prisão preventiva em 29/6/2018, nos autos do Processo n. 0004285-68.2018.4.03.6181.

Alega o impetrante, em suma, que não há fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) com base em representação do Ministério Público Federal, amparada no Inquérito Policial n. 0053/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP, autuado sob n. 0005963-55.2017.403.6181.

Notícia que, "em 17/9/2018, foi julgado o mérito do Habeas Corpus n. 5015124-83.2018.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedido a ordem pleiteada em favor de LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares", visto que "reconheceu, por unanimidade, o constrangimento ilegal representado pelo decreto de prisão preventiva exarado nos autos n. 0004285-68.2018.403.6181, que elencou os mesmíssimos fundamentos para a custódia de LAURENCE CASAGRANDE e de PEDRO DA SILVA".

Acrescentou que, "em 7/5/2019, no Recurso em Habeas Corpus n. 110.779, a Sexta Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a imposição de quaisquer medidas cautelares a LAURENCE CASAGRANDE, aduzindo que o acórdão exarado nos autos do Habeas Corpus n. 5015124-83.2018.4.03.0000 'foi claro ao asseverar que o Juízo de primeiro grau não realizou a devida análise da cautelaridade a fim de decretar a custódia provisória, tanto que reconheceu expressamente que não se verifica o risco concreto a justificar como necessária a imposição da prisão preventiva", portanto, sequer cabiam outras medidas menos

gravosas.

Informa que apresentou pedido de extensão da ordem no âmbito do Habeas Corpus n. 5015124-83.2018.4.03.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o "tratamento absurdamente desigual com relação ao que foi decidido sobre o corréu LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO".

Aduz a identidade de situação entre Pedro e Laurence, a ausência de contemporaneidade (fatos de 2014), bem como a desnecessidade da prisão preventiva, inclusive pela finalização da investigação e afastamento do cargo na DERSA.

Por fim, a impetração noticia que, após a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, a decisão inicial que impôs a custódia preventiva voltou a produzir efeitos, de modo que "o Paciente se apresent[ou] voluntariamente às autoridades policiais assim que tomou conhecimento da expedição do mandado", o que ocorreu em 19/6/2020.

Pede "a concessão da liminar requerida para a imediata extensão dos efeitos da decisão de mérito exarada nos autos do Habeas Corpus n. 5015124-83.2018.4.03.0000 a PEDRO DA SILVA, revogando-se a prisão preventiva decretada em seu desfavor, tendo em vista a inegável equivalência entre sua situação e a do Paciente naqueles autos, bem como a identidade dos argumentos suscitados na decisão que determinou a custódia de ambos em 29/06/2018, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal".

Requer, ainda, inclusive liminarmente, "a revogação de quaisquer medidas cautelares, nos moldes do que restou decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 110.779, interposto pela defesa de LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO".

**Decido.**

## **I. Contextualização**

O decreto preventivo teve a seguinte fundamentação:

Trata-se de investigação que visa a apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos no artigo 171, § 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º incisos e alínea da Lei nº 8.137/1990, praticados em tese por uma organização criminosa voltada à corrupção e desvio de verbas públicas relacionadas às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas - Trecho Norte.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos investigados, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com relação a PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, a prisão preventiva mostra-se imprescindível para a Garantia da Aplicação da Lei Penal e pela Conveniência da Instrução Criminal pelas razões que justificaram a manutenção e prorrogação de suas prisões temporárias, agravadas pela descoberta de provas que sustentam indícios da extrema urgência e necessidade de tal medida.

Este juízo já havia assim deliberado (decisão proferida em 25/06/2018 - fls. 518-524):

"Tendo em vista que os investigados PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDSON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE conhecem minuciosamente tudo o que consta do material apreendido, e, dada a gravidade dos fatos de/ft/vos apurados, vislumbra-se o risco de que, em liberdade, possam imediatamente dirigir condutas voltadas à destruição de provas e coação de testemunhas. Ressalte-se novamente que a investigação cuida da apuração de crimes, em tese, de organização criminosa envolvendo importante empresa pública do Estado de São Paulo, bem como cifras de movimentações financeiras de recursos públicos no patamar de bilhões de reais, tratando-se os alvos das investigações de pessoas de superlativo poder de influência econômica e política."

Conforme já reconhecido nos autos, a liberdade dos investigados PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO constitui um grave risco à instrução processual, às testemunhas e, como consequência, à própria possibilidade de aplicação da lei penal, eis que futura ação pena/ dependeria da proteção destas provas, diante da necessidade de sua reapreciação por meio do devido processo legal previsto no Decreto-Lei n. 3689/1941 (Código de Processo Penal).

Contudo, depoimento colhido da testemunha V.A.P. 07. 641-643) que trabalhou como secretária pessoal de LAURENCE CASAGRANDE por sete anos até sua exoneração em 2018, revelou que o investigado determinou que documentos fossem triturados ou o fez pessoalmente.

Tal conduta confirma a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como única maneira de resguardar as provas e, em

especial, as testemunhas, dentre as diversas que figuraram como funcionárias subordinadas a ambos os investigados.

Os mesmos riscos da manutenção da liberdade também cabem a PEDRO DA SILVA, eis que este figurou como um dos principais e mais influentes integrantes da organização criminosa, no cargo de Diretor de Engenharia da DESSA, somente subordinado a LAURENCE CASAGRANDE A participação dos investigados e o grau de influência e comando é destacado pelo Ministério Público Federal/ em sua representação (fls. 632-633):

#### 2.1. Pedro da Silva

Conforme já consignado, Pedro da Silva, na qualidade de Engenheiro Diretor do DESSA, era responsável por tratativas diretas entre os responsáveis pelas empresas responsáveis pelas obras do Rodoanel Mario Covas, além de levar a cabo aos engenheiros fiscais as medidas determinadas pelo Diretor-Presidente Laurence, quando necessário pressioná-los a realizar notas técnicas com dados não verídicos que possibilitassem o acréscimo em forma de aditivos contratuais.

Neste ponto, vale acrescentar que, pela posição que ocupou, também pode influenciar testemunhas que poderão ser ouvidas e dar cabo de documentos ainda não descobertos.

Além disso, sua atuação no recebimento de valores em "contas-correntes" de passagem, por meio de interpostas pessoas, também denotam que pode ele atuar na destruição de outras provas que estejam ainda ocultas e que poderão ser descobertas no decorrer da análise dos documentos apreendidos.

#### 2.2 Laurence Casagrande Lourenço

Como Diretor-Presidente do DERSA/SP na época dos fatos, Laurence é tido como o principal articulador entre os contratos aditivos, com o auxílio de Pedro da Silva, entre as empreiteiras e outros setores políticos. Por isso mesmo, principal peça do núcleo administrativo da OCRIM.

Tendo em vista o cargo por ele ocupado, inclusive sido nomeado Secretário de Estado, denota-se a sua influência, o que significa, se não deferida a segregação preventiva, e conhecimento da matéria, documentos e provas, risco de que, por e/e, ainda mais que os demais envolvidos, sejam destruídas provas que ainda podem ser descobertas, a partir da análise de documentos apreendidos pela polícia, além da possibilidade de coação de testemunhas, razão pela qual a imposição de prisão preventiva se faz de rigor.

[...]

Como visto, no presente caso, exorbitam indícios de atuação dos investigados na apontada organização criminosa voltada à prática de corrupção e desvio de verbas públicas relacionadas às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas - Trecho Norte, sendo notável a gravidade da infração, a repercussão social dos delitos e, inclusive, o risco concreto de reiteração criminosa.

Neste ponto deve-se salientar, outrossim, a necessidade da prisão também pela Garantia da Ordem Pública e Ordem Econômica.

Não obstante a ciência sobre as investigações em curso, conforme divulgadas pela imprensa antes da deflagração das medidas de busca e apreensão e prisões, os investigados não se afastaram de



cargos e funções públicas, sendo LAURENCE, até o dia do cumprimento das medidas, presidente da Cia Energética de São Paulo.

Não pode ser desprezado o risco da reiteração delitiva em outros órgãos públicos responsáveis por grande movimentação financeira de recursos do Estado.

Tais circunstâncias evidenciam a manutenção de poderio econômico e político, e autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os pontos acima destacados e os demais fatos detalhados nas investigações revelam que a liberdade dos investigados ocasiona iminente risco à atividade probatória, considerando a evidente probabilidade de, em liberdade, destruírem provas, coagirem testemunhas, obstruírem a investigação, alienarem bens produtos do ilícito e praticarem outros delitos, além da possibilidade de fuga, justificando-se, portanto, a prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica. bem como, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme exposto nesta decisão, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria dos investigados.

Dentre os fatos apurados, cujos indícios de autoria apontam para os investigados, vislumbram-se os crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 8.137/1990. afigurando-se, em todos, o dolo como elemento da conduta, bem como, a cominação de pena de reclusão.

O *periculum libertatis* também está presente, posto que os investigados, conforme acima ponderado, oferecem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal e à instrução criminal (Id n. 3444281)

[...] (fls. 61-77)

A Corte de origem, ao conceder a ordem em favor Laurence, substituiu a preventiva por medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento de ausência de fundamentação idônea, *in verbis*:

[...]

Diante disso, não se sustenta o principal dado fático para a manutenção da prisão preventiva, isso é, que o paciente estivesse a destruir provas documentais ligadas à atividade criminosa.

No tocante aos demais fundamentos da ordem de prisão, cumpre reconhecer que o paciente é primário (fls. 16/48, Id n. 3444468),

desvinculou-se da Dersa e renunciou ao cargo de Presidente da CESP (Id n. 3444537), sendo que as demais circunstâncias mencionadas (risco de reiteração delitiva em outros órgãos públicos de grande movimentação financeira, coação de testemunhas, obstrução das investigações, alienação do proveito ilícito e fuga) são suposições desacompanhadas de indicativos de comportamentos do paciente potencialmente comprometedores da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da instrução probatória (CPP, art. 312, caput).

Portanto, embora constem os indícios da autoria e da materialidade criminosa extraídos da investigação policial, por ora não se verifica o risco concreto a justificar como necessária a imposição da prisão preventiva do paciente nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Dadas as circunstâncias do caso, contudo, é recomendável fixar para o paciente as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, conforme já estabelecidas para os demais investigados (fls. 21/22, Id n. 3544510), em consonância com o disposto no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal:

- a) comparecimento mensal em juízo, até o 10º (décimo) dia de cada mês, para informar e justificar atividades (CPP, art. 319, I);
  - b) proibição de frequentar quaisquer dos endereços da empresa Dersa ou de empresas relacionadas às obras do Rodoanel Mário Covas (CPP, art. 319, II);
  - c) proibição de manter contato com qualquer funcionário(a) ou ex-funcionário(a) da empresa Dersa ou de empresas relacionadas às obras do Rodoanel Mário Covas (CPP, art. 319, III);
  - d) proibição de se ausentar do País no curso das investigações e de eventual ação penal, devendo entregar seu passaporte em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CPP, art. 319, IV);
  - e) suspensão das funções públicas e de atividades de natureza econômica em qualquer órgão ou empresa relacionada com as obras do Rodoanel Mário Covas, ou quaisquer outras que envolvam a execução de recursos públicos da União (CPP, art. 319, VI);
  - f) comunicação ao juízo no caso de mudança de endereço.
- [...] (transcrição do voto condutor proferido por ocasião do julgamento do RHC n. 110.779)

Nos autos do RHC n. 110.779, a Sexta Turma do STJ concedeu a ordem para afastar essas medidas cautelares, sob o argumento de "que não se mostram suficientes os motivos exarados pelo Tribunal de origem para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto o próprio acórdão foi claro ao asseverar que o Juízo de primeiro grau não realizou a devida análise da cautelaridade a fim de decretar a custódia provisória, tanto que reconheceu expressamente que "não se verifica o risco concreto a justificar como necessária a imposição da prisão preventiva".

A decisão ora objurgada teve a seguinte fundamentação:

[...]

Os fatos em apuração envolvem certa complexidade. Há indicativos de fraude em aditivos de contratos firmados entre a DERSA e a Construtora OAS relativos ao Trecho Norte do Rodoanel. As análises técnicas procedidas pela Polícia Federal, pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União apontam para acréscimos nos custos das obras – para remoção de matações - sem justificativa adequada, verificando-se superfaturamento de mais de R\$ 33 milhões de reais, “jogo de planilhas” que permitiria dissimular os valores acrescidos, impacto financeiro de mais de R\$ 800 milhões de reais, considerados os lotes 1 a 5, dentre outras irregularidades (cfr. representação ministerial de fls. 610/636, ID 3464757).

Em que pesem as alegações defensivas, há indicativos da autoria e materialidade delitiva com base nas declarações colhidas na fase investigativa e na prova técnica produzida.

Outrossim, mostra-se necessário assegurar a ordem pública e econômica, assim como a colheita de provas.

Conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente Pedro da Silva, enquanto Diretor de Engenharia da DERSA atuou, supostamente, em contato direto com os representantes das construtoras e engenheiros fiscais para fins de elaboração de notas técnicas que amparariam as posteriores alterações, em tese, fraudulentas. Também suas contas bancárias teriam servido à passagem de recursos.

Nesse contexto, mostra-se necessário assegurar a ordem pública e econômica, assim como a colheita de provas. Há que se considerar o poderio econômico explicitado no caso e o efetivo risco à colheita da prova testemunhal, dado o contato direto mantido entre o paciente e pessoas implicadas com os fatos em apuração.

A despeito de a defesa alegar que o paciente ocupou o cargo de diretor na DERSA somente até maio de 2018, tem-se por relevante, conforme aduziu o Ministério Público em 1º grau de jurisdição, que as obras estão em andamento e os aditivos contratuais em celebração na atualidade (cfr. fls. 610/636, ID 3464757 e 3464758).

Diga-se, por fim, que em relação a outro investigado na operação, Laurence Casagrande, surgiram elementos no sentido de que estaria destruindo documentos, o que denota eventualmente a disposição dos envolvidos em fragilizar a instrução criminal.

Malgrado a gravidade da prisão preventiva, a medida restou fundamentada em dados concretos das investigações, não se mostrando adequadas e suficientes, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, denego a ordem. (fls. 2.010-2.011)

## II. Prisão preventiva – motivação inidônea



Diante desse quadro, a defesa entende que, considerando a identidade de condições entre Pedro e Laurence, não faz sentido ser o paciente o único réu a permanecer em custódia.

Com efeito, ao menos em um juízo de cognição sumária, **vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência, visto que os elementos dos autos atestam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de não se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em **dados** concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

De fato, o Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, pois, **segundo a própria Corte a quo**, as "circunstâncias mencionadas (risco de reiteração delitiva em outros órgãos públicos de grande movimentação financeira, coação de testemunhas, obstrução das investigações, alienação do proveito ilícito e fuga) são suposições desacompanhadas de indicativos de comportamentos do paciente potencialmente comprometedores da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da instrução probatória".

Neste ponto, observo que o decreto preventivo, **ao indicar que "LAURENCE CASAGRANDE por sete anos até sua exoneração em 2018, revelou que o investigado determinou que documentos fossem triturados ou o fez pessoalmente"**, apontou que **"os mesmos riscos da manutenção da liberdade também cabem a PEDRO DA SILVA"**.

Também afirmou, em relação a Laurence, que, "tendo em vista o cargo por ele ocupado, [...] denota-se a sua influência, o que significa, se não deferida a segregação preventiva, e conhecimento da matéria, documentos e provas, risco de que, por e/e, ainda mais que os demais envolvidos, sejam destruídas provas", ao mesmo tempo que aduziu, no que tange a Pedro, que "pela posição que ocupou,

também pode influenciar testemunhas que poderão ser ouvidas e dar cabo de documentos ainda não descobertos", bem como "pode ele atuar na destruição de outras provas que estejam ainda ocultas e que poderão ser descobertas no decorrer da análise dos documentos apreendidos".

Portanto, forçoso concluir que **o decreto preventivo, da mesma forma, sustentou a necessidade de garantir a instrução processual em relação aos acusados Pedro e Laurence em função de circunstâncias idênticas**, motivo pelo qual é o caso de **estender os efeitos do acórdão proferido em favor do corrêu Laurence nos autos do RHC n. 110.779**, nos termos do art. 580 do CPP.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **defiro a liminar**, para ordenar a soltura do recorrente, sem prejuízo de imposição de medida cautelar alternativa suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Dispensando as informações.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 01 de julho de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator